AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042224 - PR(2025/0345305-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS ROQUE PEREZ
AGRAVANTE	:	MM COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	KALIL JORGE ABBOUD - PR034670
AGRAVADO	:	ZURICH BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	QBE BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - PR122326

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. SUSPENSÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA RECUSA DA SEGURADORA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, para que volte a fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização, é necessário que o segurado tenha ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, sendo que, por ciência inequívoca, "*entende-se aquela que não dá margem para dúvidas a respeito da sua ocorrência, o que só se obtém, em princípio, mediante assinatura do segurado, sendo da seguradora o ônus de provar que este foi informado da recusa ao pagamento da indenização*" (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.228.501/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 9.5.2012).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, consignou haver prova da data em que o segurado recebeu a comunicação enviada pela seguradora, via e-mail, afastando a alegação de prescrição. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A revisão deste entendimento exigiria o reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54865867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:31:08
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: e797e5ff-1c6f-427b-9bae-ecd408a72b23

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:31:08
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: e797e5ff-1c6f-427b-9bae-ecd408a72b23

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042224 - PR(2025/0345305-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS ROQUE PEREZ
AGRAVANTE	:	MM COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	KALIL JORGE ABBOUD - PR034670
AGRAVADO	:	ZURICH BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	QBE BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - PR122326

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. SUSPENSÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA RECUSA DA SEGURADORA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, para que volte a fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização, é necessário que o segurado tenha ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, sendo que, por ciência inequívoca, "*entende-se aquela que não dá margem para dúvidas a respeito da sua ocorrência, o que só se obtém, em princípio, mediante assinatura do segurado, sendo da seguradora o ônus de provar que este foi informado da recusa ao pagamento da indenização*" (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.228.501/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 9.5.2012).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, consignou haver prova da data em que o segurado recebeu a comunicação enviada pela seguradora, via e-mail, afastando a alegação de prescrição. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A revisão deste entendimento exigiria o reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por MM COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA e MARCOS VINÍCIUS ROQUE PEREZ contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), assim ementado:

Documento eletrônico VDA54613479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:53
Código de Controle do Documento: 74fbfad4-980a-43ce-89ba-ddd8364e87d5

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO VEICULAR. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL.*
> *1. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, BEM COMO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, §1º, II, B, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA RECUSA DA SEGURADORA. DEMANDA AJUIZADA APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA.*
> *2. DANOS MORAIS EM VIRTUDE DE ATO ILÍCITO COMETIDO POR SUPOSTO PREPOSTO DA SEGURADORA. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS, PREVISTO NO ARTIGO 206, §3°, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. DATA DE COMETIMENTO DO ATO. DEMANDA PROPOSTA DENTRO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. SENTENÇA CASSADA NESTE TOCANTE. CAUSA QUE SE ENCONTRA MADURA PARA JULGAMENTO. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 1013, §4º, DO CPC. INDENIZAÇÃO BASEADA EM ALEGADAS ACUSAÇÕES E AMEAÇAS EM CONVERSA VIA WHATSAPP. CAPTURAS DE TELA DE MENSAGENS DO APLICATIVO DE TELEFONE CELULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO ATO ILÍCITO APONTADO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SEU REMETENTE E SE TRATA DE EMPREGADO OU PREPOSTO DA SEGURADORA. DEVER DE DEMONSTRAR A CONCRETIZAÇÃO E A EXTENSÃO DOS EVENTUAIS DANOS MORAIS QUE CABE AO AUTOR /APELANTE, AINDA QUE TENHA HAVIDO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*
> *RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."*
> (e-STJ, fls. 545-546)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 601-608).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 620-636), a parte recorrente alega violação ao artigo 206, § 1º, inciso II, "b", do Código Civil de 2002, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

(i) o termo inicial da prescrição ânua nas ações securitárias deveria ser a ciência inequívoca da recusa formal da seguradora, não se prestando e-mails da estipulante para esse fim, sendo ônus da seguradora comprovar a comunicação válida da negativa.

(ii) a ciência por e-mail sem recibo de leitura não caracteriza ciência inequívoca do segurado, de modo que a prescrição estaria suspensa até comunicação formal e comprovada da negativa pela seguradora.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 724-725), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não merece ser conhecido.

Incialmente, sobre a validade da comunicação enviada por e-mail, este Superior Tribunal entende que, para que volte a fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização, é necessário que o segurado tenha ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, sendo que, por ciência inequívoca, "*entende-se aquela que não dá margem para*

Documento eletrônico VDA54613479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:53
Código de Controle do Documento: 74fbfad4-980a-43ce-89ba-ddd8364e87d5

dúvidas a respeito da sua ocorrência, o que só se obtém, em princípio, mediante assinatura do segurado, sendo da seguradora o ônus de provar que este foi informado da recusa ao pagamento da indenização" (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.228.501/SC, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, Terceira Turma, DJe de 9.5.2012). Também nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. SUSPENSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA RECUSA DA SEGURADORA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O pedido de indenização à seguradora suspende o prazo prescricional até a ciência do segurado acerca da negativa securitária, conforme disposto na Súmula 229/STJ.*
> ***2. Conforme entendimento desta Corte, por ciência inequívoca "entende-se aquela que não dá margem para dúvidas a respeito da sua ocorrência, o que só se obtém, em princípio, mediante assinatura do segurado, sendo da seguradora o ônus de provar que este foi informado da recusa ao pagamento da indenização" (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.228.501/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 9.5.2012).***
> *3. Hipótese em que o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, consignou não haver prova da data em que o segurado teria recebido a correspondência enviada pela seguradora, afastando a alegação de prescrição. A revisão deste entendimento exigiria o reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*
> *4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*
> (AgInt no AREsp n. 1.685.598/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020, g.n.)

> *"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO (ART. 178, § 6.º, II, DO CC/1916 E ART. 206, § 1.º, II, DO CC ATUAL). PRAZO. FLUÊNCIA. DATA DA CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PELA SEGURADORA COM A RECUSA DO PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO. FORMAS DE CARACTERIZÁ-LA E ÔNUS DA PROVA DA SUA OCORRÊNCIA.*
> *- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção do STJ exige que o segurado tenha ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, para que volte a fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização.*
> ***- Por ciência inequívoca entende-se aquela que não dá margem para dúvidas a respeito da sua ocorrência, o que só se obtém, em princípio, mediante assinatura do segurado: (i) no mandado expedido no processo de notificação judicial; ou (ii) no recibo de notificação extrajudicial, feita por intermédio do cartório de títulos e documentos; ou (iii) no aviso de recebimento (A.R.) de correspondência enviada pela via postal; ou (iv) em qualquer outro documento que demonstre de formal cabal que o segurado soube da negativa da seguradora e a respectiva data desse conhecimento.***
> *- Para efeito de fluência do prazo prescricional da pretensão à indenização do segurado contra a seguradora, a data da correspondência enviada pela seguradora com a recusa do pagamento é absolutamente irrelevante para se determinar a data da ciência inequívoca do segurado a respeito de tal recusa, porque a única data válida para tanto é a data em que o segurado assinou o comprovante de recebimento de tal comunicação, seja ela o aviso de recebimento, o recibo da notificação do cartório de títulos e documentos ou o mandado expedido no processo da notificação judicial.*

Documento eletrônico VDA54613479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:53
Código de Controle do Documento: 74fbfad4-980a-43ce-89ba-ddd8364e87d5

- Quem tem o ônus de provar a ciência inequívoca do segurado a respeito da recusa de pagamento da indenização pela seguradora é a própria seguradora. Recurso especial provido."
(REsp n. 888.083/ES, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 21/6/2007, DJ de 29/6/2007, p. 620., g.n.)

Verifica-se, portanto, que, em que pese a ciência inequívoca só seja obtida, via de regra, mediante assinatura do segurado, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça admite exceções, ficando, neste caso, a cargo da seguradora o ônus de comprovar que o segurado foi informado sobre a recusa ao pagamento da indenização.

Na hipótese, o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, consignou haver prova da data em que o segurado teria recebido a comunicação enviada pela seguradora, via e-mail, afastando a alegação de prescrição. É o que se observa no trecho do v. acórdão recorrido, *in verbis*:

"No caso em análise, a parte autora formulou mais de uma pretensão e, portanto, cada uma terá um termo inicial próprio, a ser regido pela sua natureza específica.
Foram deduzidas duas espécies distintas de pretensões, a saber: a) indenização securitária; e, b) indenização por danos morais.
Primeiramente, em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento da indenização securitária correspondente à perda total do veículo segurado, sabe- se que incide o disposto no artigo 206, §1º, II, b, do Código Civil, no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da presente demanda é de 01 (um) ano, a se contar da ciência do fato gerador da pretensão:
Art. 206. Prescreve: [...]
§ 1º Em um ano: [...]
II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:
b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão.
Em relação ao termo inicial da prescrição, é certo que corresponde à data da ciência da recusa do pagamento da indenização securitária pela seguradora.
Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:
(...)
No caso em análise, verifica-se que a negativa da seguradora se deu em 22/02/2018 (mov. 1.16), tendo a parte autora na petição inicial reconhecido que na mesma data recebeu a carta de recusa por e-mail (mov. 1.1).
Posteriormente, em razão da recuperação do bem, postulou, em 02/03/2018, que o pedido fosse reanalisado, oportunidade em que também afirmou ter recebido a carta de recusa (mov. 1.13).
Por conseguinte, em 21/03/2018, houve resposta definitiva acerca do não atendimento da solicitação e encerramento do contrato (mov. 1.14).
Desta forma, não há como acolher a alegação de que não houve ciência acerca da negativa da seguradora, haja vista que a própria parte autora juntou aos autos a troca de emails com a corretora de seguros, bem como a carta de recusa (mov. 1.10).
Não se ignora que por ciência inequívoca "entende-se aquela que não dá margem para dúvidas a respeito da sua ocorrência, o que só se obtém, em princípio, mediante assinatura do segurado, sendo da seguradora o ônus de provar que este foi informado da recusa ao pagamento da indenização"[3].
No presente caso, embora não haja documento assinado pelo segurado, da prova documental juntada aos autos, tem-se que a seguradora se desincumbiu do ônus que lhe competia, uma vez que ficou demonstrada a ciência quanto à recusa.

Documento eletrônico VDA54613479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:53
Código de Controle do Documento: 74fbfad4-980a-43ce-89ba-ddd8364e87d5

Além dos documentos, da narrativa da inicial se extrai a mesma conclusão, vejamos:

> *(...) Dando sequência ao relato dos fatos ocorridos, no final do dia 22 de fevereiro , quinta-feira, o Autor de 2018 recebeu via e-mail uma carta de recusa de indenização do sinistro, na qual constou o que segue: (...)*
>
> *Por sua vez, diante do ocorrido, novamente o Autor entrou em contato com a seguradora Requerida para informar os novos fatos e também para solicitar nova apreciação do sinistro, no entanto, a atendente, neste mesmo ato, respondeu-lhe que em conversa com a analista Marcia Casemiro, esta informou que o sinistro havia sido encerrado e que o Autor não teria mais direito algum sobre a indenização pleiteada.*
>
> *Diante da recusa da seguradora Requerida, e considerando que as peças novas para o conserto do veículo sairiam por preço muito elevado, o próprio Autor tratou em arrumar o veículo com peças usadas, dentro de um orçamento que lhe poderia ser suportado (vide orçamentos em anexo). (...)*
>
> *(sem grifo no original)*

Assim, o termo inicial apontado pela magistrada a quo se mostra acertado, devendo ser considerada a data da ciência da recusa de modo definitivo pela seguradora, qual seja, 21/03/2018." (e-STJ, fls. 550-553)

Nessa linha, ao contrário do que sustenta a recorrente, é inequívoco que o autor teve ciência da recusa do seu requerimento através da troca de e-mails enviado pela seguradora, documento apresentado nos autos pelo próprio segurado.

Nesse contexto, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Ademais, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos do disposto na Súmula 7 do STJ. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. FATOS E PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a pretensão envolvendo o pagamento de indenização em contrato de seguro de vida em grupo prescreve no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral pelo segurado.*
>
> ***2. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão atacado a respeito da data da ciência inequívoca da recusa do pagamento do seguro, aferidos na origem com amparo nas provas dos autos, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.***
>
> *3. Agravo interno não provido."*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.175.940/MG, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023, g. n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. INVALIDEZ PARCIAL. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COBERTURA DEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA54613479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:53
Código de Controle do Documento: 74fbfad4-980a-43ce-89ba-ddd8364e87d5

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o segurado teria sido informado do valor a ser recebido em caso de invalidez parcial, não estando comprovada a violação ao dever de informação.
2. No caso em análise, a modificação desses entendimentos demandaria a reanálise das cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.809.890/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 6/5/2022, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA RECUSA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional ânuo começa a correr a partir da ciência pelo segurado da recusa da seguradora em pagar o valor da indenização. Precedentes.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à data da ciência inequívoca demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.584.955/RJ, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 6/5/2020, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COBERTURA POR PERDA DE ALUGUEL E DANOS AO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA RECUSA. INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ARESTO COMBATIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. O prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora buscando pagamento de indenização por perda de aluguel e danos ao imóvel é de um ano e começa a fluir na data em que o segurado tem conhecimento da lesão ao direito (princípio da actio nata), ficando suspenso entre eventual comunicação do sinistro e a data da ciência da recusa pelo segurado.
2. No caso, constata-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com amparo na análise do acervo fático-probatório dos autos, e, para infirmar suas conclusões, seria imprescindível o reexame de provas, o que é inadmissível nesta via extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 1.807.634/AM, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA. PRAZO

Documento eletrônico VDA54613479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:53
Código de Controle do Documento: 74fbfad4-980a-43ce-89ba-ddd8364e87d5

PRESCRICIONAL. SÚMULA 278/STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 7/STJ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O prazo prescricional decorrente de contrato de seguro tem início na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco do sinistro (Súmula n. 278/STJ), ficando suspenso entre a comunicação do sinistro e a recusa ao pagamento da indenização" (AgRg no REsp 1.236.485/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 9/8/2011)

2. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, no sentido de que não ficou caracterizada a prescrição, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência, todavia, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. O entendimento desta eg. Corte, para que a seguradora possa se valer da alegação de doença preexistente com o fito de ser exonerada do pagamento da indenização securitária, deve exigir a realização de exames prévios ou comprovar a má-fé do segurado. Precedentes.

4. O Tribunal de origem fundamentou que a seguradora não comprovou a existência de doença preexistente. Para alterar essa conclusão, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 638.809/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 3/8/2015, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54613479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:53
Código de Controle do Documento: 74fbfad4-980a-43ce-89ba-ddd8364e87d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.042.224 / PR

Número Registro: 2025/0345305-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00092948420258160194 00220000920198160001 220000920198160001 92948420258160194

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS ROQUE PEREZ
AGRAVANTE	:	MM COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	KALIL JORGE ABBOUD - PR034670
AGRAVADO	:	ZURICH BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	QBE BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - PR122326

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54847029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:11:39
Código de Controle do Documento: 3b36f768-bf36-48f4-b348-f0ca57a98405

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54847029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:11:39
Código de Controle do Documento: 3b36f768-bf36-48f4-b348-f0ca57a98405